



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2019

(Apensado: PL nº 539, de 2019)

Cria a modalidade do consumo de energia elétrica pré-paga.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 151/2019, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, e o seu apensado (Projeto de Lei nº 539/2019), de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, buscam igualmente instituir a modalidade de pre-pagamento de energia elétrica, *“consistente na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente ao seu consumo”*.

Ambos os projetos seguem a mesma estrutura sendo os textos iguais.

As proposições tramitam em regime ordinário e, juntas, submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 151/2019 e o seu apensado (PL nº 539/2019) têm por objeto a instituição da modalidade de pré-pagamento de fornecimento de energia elétrica. Nos termos das propostas, a adesão do consumidor a tal forma de faturamento é opcional e não onerosa, porém vedada para algumas unidades consumidoras: as classificadas como iluminação pública; as que possuam sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia; a que seja enquadrada na “tarifa branca”; e as que usufruam de descontos tarifários decorrentes de atividades destinadas à irrigação e cultura.

Dentre outras previsões, estabelece que o consumidor pode, a qualquer tempo e sem ônus, solicitar o regresso à modalidade de faturamento convencional. Também impõe que a tarifa referente ao pré-pagamento seja, pelo menos, 10% inferior à menor tarifa que seria aplicada à unidade consumidora caso o faturamento fosse posterior ao consumo, incluindo todos os descontos a que o consumidor tenha direito.

Na forma das iniciativas, o consumidor que optar pela modalidade pré-paga fica sujeito a suspensão do fornecimento após o esgotamento dos seus créditos, que deve ser reestabelecido imediatamente após recarga de que resulte saldo positivo. A distribuidora, no entanto, deve disponibilizar, mediante solicitação ou acionamento pelo consumidor, a opção de utilização de um crédito de emergência, em montante não inferior a 20 kWh.

Estamos diante de um tema que, certamente, provocará intensos debates nesta Casa Legislativa e junto à sociedade civil, por isso conclamo os nobres Pares para que nos debrucemos sobre todos os seus aspectos de forma bastante cuidadosa.

Sob o prisma do Direito do Consumidor (que é o foco desta Comissão), não podemos negar que a possibilidade de escolha é um valor que tende a fortalecer o mercado e por outro lado gera a possibilidade de o consumidor ter uma maior previsibilidade no valor de conta a ser pago.

A modalidade não é novidade no Brasil, pois os usuários da telefonia pré-paga já conhece essa modalidade, em que o pagamento precede a utilização do serviço o que possibilitou um aumento no acesso ao serviço de

forma substancial na sociedade brasileira, hoje o serviço de telefonia pré-paga esta entorno de 30% maior que o pós pago.

Entendemos que os projetos em tela apresenta importante avanço na educação do consumidor, porém fizemos alguns ajustes quanto a técnica legislativa, além de tirar o determinante de desconto de 10% na modalidade, deixamos a obrigatoriedade do desconto mas não estabelecemos o percentual.

Também retiramos a necessidade de os medidores constarem com alarme visual e sonoro para notificar o consumo e garantimos que o consumidor possa pedir quantos créditos suplementares achar necessário, porem neste caso retiramos o desconto oferecido pela modalidade.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 151, de 2019, e de seu apensado (Projeto de Lei nº 539, de 2019) na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151, de 2019.
(Apensado: PL nº 539, de 2019)

Cria a modalidade do consumo
de energia elétrica pré-paga..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de instituir a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, que nesta lei passarão a ser referidas como distribuidoras, deverão implantar a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica como opção de faturamento para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, ressalvadas aquelas de que trata o parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. A modalidade pré-pagamento consiste na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente a seu consumo.

Art. 3º A adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento é opcional e deve ser precedida de solicitação expressa.

Parágrafo único. Não poderá aderir à modalidade de pré-pagamento o consumidor cuja unidade consumidora:

- I - seja classificada como Iluminação Pública;
- II - possua sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica;
- III - seja enquadrada na modalidade tarifária horária branca;

IV - possua descontos tarifários em virtude de atividade destinada à irrigação e aquicultura.

Art. 4º A distribuidora deve atender, sem ônus, ao consumidor que solicitar adesão à modalidade de pré-pagamento, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º A distribuidora deve providenciar o atendimento ao consumidor que já dispõe de fornecimento de energia elétrica em até trinta dias contados da solicitação de adesão.

§ 2º Para novas solicitações de fornecimento, a opção do consumidor pela modalidade de pré-pagamento não poderá causar a elevação do prazo máximo de atendimento fixado na regulamentação.

§ 3º A distribuidora pode condicionar a adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento à quitação de débito pendente.

Art. 5º O consumidor pode solicitar, a qualquer tempo e sem ônus, o regresso à modalidade de faturamento convencional, devendo a distribuidora providenciar a alteração em até trinta dias, contados a partir da solicitação.

§ 1º Caso o consumidor possua créditos ou débitos remanescentes, este valor deve ser revertido e incluído de forma discriminada no faturamento posterior à mudança da modalidade.

§ 2º Se o crédito remanescente for superior ao valor da fatura, a diferença deve ser incluída de forma discriminada nos ciclos de faturamento subsequentes.

Art. 6º Nos casos de encerramento da relação contratual na modalidade de pré-pagamento, a distribuidora deve efetuar, a critério do consumidor:

I - a transferência dos créditos remanescentes para outra unidade consumidora de mesma titularidade; ou

II - a devolução dos créditos remanescentes por meio de depósito em conta corrente ou ordem de pagamento no ato do encerramento da relação contratual, aplicando-se a tarifa em vigor.

Art. 7º A tarifa relativa ao pré-pagamento deverá ser inferior a aplicada à unidade consumidora caso o consumidor tivesse optado por modalidade de faturamento posterior ao consumo.

Parágrafo único. A empresa distribuidora deverá divulgar a diferença das tarifas estabelecida no caput.

§ 1º Na aplicação da tarifa correspondente à modalidade de pré-pagamento, deverão ser considerados todos os descontos a que o consumidor tenha direito.

§ 2º Eventuais alterações tarifárias provenientes de revisões ou reajustes tarifários não implicam em alteração no montante de energia elétrica já adquirido por intermédio de pré-pagamento.

§ 3º Os créditos comprados podem ser recarregados no sistema de pré-pagamento a qualquer tempo e, uma vez recarregados, não possuirão prazo de validade.

§ 4º Não se aplica a cobrança de valor correspondente a custo de disponibilidade às unidades consumidoras com faturamento pela modalidade de pré-pagamento.

Art. 8º O sistema de pré-pagamento deve permitir, no mínimo, a visualização, na própria unidade consumidora, da quantidade de créditos disponíveis, em kWh.

Art. 9º Na modalidade de pré-pagamento, o consumidor ficará sujeito à suspensão do fornecimento após o esgotamento dos créditos.

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor a opção de utilização de um crédito de emergência em montante definido na

regulamentação, que não poderá ser inferior a 20 kWh e deverá ser prontamente fornecido mediante solicitação ou acionado pelo consumidor.

I – este crédito emergência não tem número limite de solicitações

II – o valor da tarifa estabelecida no artigo 7º não se aplica ao crédito emergencial.

§ 2º O fornecimento deverá ser restabelecido imediatamente após a recarga que resulte em saldo positivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 360 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

PSB/PE

Relator